



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067838-33.2018.4.04.7100/RS**

**APELANTE:** FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
(AUTOR)

**APELADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (RÉU)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo de apelação nos autos do procedimento comum nº 5067838-33.2018.4.04.7100, ação coletiva "proposta pela FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP objetivando em sede de antecipação de tutela a suspensão dos artigos 17, 42, § 2º, 43 e 69, *caput* e § 2º da Circular Susep n. 569/2018 e ao final a decretação de nulidade dos referidos dispositivos".

A sentença extinguiu o feito sem exame do mérito, por entender faltar legitimidade à Associação para postular em Juízo, nestes termos:

*SENTENÇA*

*Trata-se de ação coletiva proposta pela FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP objetivando em sede de antecipação de tutela a suspensão dos artigos 17, 42, § 2º, 43 e 69, caput e § 2º da Circular Susep n. 569/2018 e ao final a decretação de nulidade dos referidos dispositivos.*

*Refere a inicial que a Circular n. 569 da Susep impede a utilização de Títulos de Capitalização na modalidade Incentivo pelas Entidades Filantrópicas, os quais correspondem a 90% da receita da FEAPAES/RS, sendo a garantia da prestação de serviços filantrópicos prestados pelas APAES.*

*Sustenta a violação de tratado internacional de direitos humanos e legislação infraconstitucional pela referida circular por discriminar ostensivamente as entidades filantrópicas; a incompetência da Susep para legislar em matéria de capitalização; o descumprimento de decisões judiciais.*

*Intimada a se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, a Susep manifestou-se sustentando a legitimidade do ato e requerendo o indeferimento da tutela.*

*Foi determinada a conclusão dos autos para sentença.*

*É o breve relatório.*

**Fundamentação. Preliminar. Ilegitimidade ativa.** *Analisando o sistema de prevenção, verifica-se que a parte autora ajuizou pedido de Tutela Antecipada Antecedente contra a Susep questionando Carta n. 44/2016/SUSEP-Gabin, que suspendeu a comercialização de Títulos de Capitalização na modalidade popular da APLUB para a FENAPAES, processo n. 50255261320164047100.*

*No presente feito, por sua vez, questiona a Circular n. 569/2018 que impede a utilização de Títulos de Capitalização na modalidade Incentivo pelas Entidades Filantrópicas.*

*Naquele feito, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da FEAPAES para discutir o normativo da SUSEP, em decisão que adoto como fundamento, proferida pelo Juiz Federal Substituto Gabriel Menna Barreto Von Gehlen:*

*"Acolho integralmente o parecer do MPF, de lavra da Dra. Silvana Mocellin, que adequadamente resolveu a questão preliminar, que vai acolhida, bem como pertinentemente expôs obiter dictum quanto a mérito, ao qual outrossim se empresta adesão:*

*Trata-se de procedimento para requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, prevista nos arts. 303 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, pelo qual a Federação das APAES do Estado do Rio Grande do Sul busca a suspensão dos efeitos de ato administrativo oriundo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, mais precisamente a Carta n. 044/2016/Susep-Gabin, de 05/03/2016, que determinou a cessação da comercialização de títulos de capitalização da modalidade popular, uma das previstas pela Circular SUSEP n. 365/2008, emitidos pela empresa APLUB Capitalização. (...)*

*Da legitimidade ativa*

*Do exame do feito percebe-se assistir razão à SUSEP quando aventa a ilegitimidade ativa da FEAPAES-RS. A requerente tem interesse (e aí poder-se-ia discutir se interesse econômico ou também jurídico) apenas reflexo na invalidação do ato administrativo, já que é a citada empresa APLUB Capitalização que possui/possuía autorização para comercialização de título de capitalização, sendo a ora autora apenas cessionária dos valores correspondentes ao resgate dos aludidos títulos. Nesta trilha, seria necessária previsão legal específica – e essa, salvo melhor juízo, não existe – para que se reconhecesse legitimação extraordinária à atual demandante, ou seja, para que pudesse ela demandar, em nome próprio, direito da APLUB). O feito deve ser extinto, portanto, sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do Novo CPC. (...)*

**DISPOSITIVO**

*Diante do exposto extingo o feito sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade ativa da autora. (...)"*

*Cabe acrescentar que a Susep, na condição de órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, fiscaliza a constituição, organização, funcionamento e operações das **sociedades de capitalização** (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 261/67), podendo "baixar*

*instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acôrdo com as diretrizes do CNSP" (art. 36, 'b' do Decreto-Lei n. 73/1966).*

*Nesta condição, editou a Circular Susep n. 569/2018, que "dispõe sobre a operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de Títulos de Capitalização e dá outras providências", referindo que:*

*Art. 3º O Título de Capitalização é representado por um contrato, celebrado com sociedade de capitalização regularmente autorizada a operar pela Susep, cujas obrigações dele decorrentes devem estar garantidas mediante a constituição de provisões técnicas, na forma estabelecida pelo CNSP.*

*Assim, ainda que a parte autora, na condição de instituição filantrópica, seja atingida pela referida norma, seu interesse é apenas reflexo, uma vez que a Circular é dirigida às sociedades de capitalização, as quais estão submetidas à fiscalização da SUSEP; não havendo, portanto, legitimidade ativa para pleitear direito de terceiro (sociedade de capitalização).*

***Dispositivo.*** *Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, II, 485, I do Código de Processo Civil.*

*Defiro o benefício da AJG, em se tratando de entidade filantrópica e considerando a alegação de comprometimento de 90% da sua receita.*

*Sem custas em face do benefício da AJG.*

*Sem condenação em honorários por não ter sido angulaizada a relação processual.*

*Intimem-se.*

*Após, proceda-se na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil.*

A petionária requer seja dado efeito suspensivo a sua apelação, alegando, em síntese, com base em precedente desta Corte, mais especificamente, desta 4ª Turma, a sua legitimidade para o feito e, portanto, a necessidade de que seja atribuído efeito suspensivo a sua apelação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista haver precedente deste Tribunal, em tudo semelhante à presente questão, tenho que deve ser deferido o pedido.

Veja-se o precedente:

***DIREITO ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A. APAE. SUSEP. CIRCULAR N.º 502/2014. 1. No âmbito do Sistema Nacional***

de Capitalização, regulado pelo Decreto-Lei n.º 261/1967, o poder normativo regulamentar é exercido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), incumbindo à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) o papel de órgão executor e fiscalizador. Desse modo, não cabe à SUSEP estabelecer normas regulamentares para cumprimento obrigatório pelas sociedades de capitalização, ou, ainda, por terceiros que com estas negociam. 2. A Circular n.º 502/2014, baixada pela SUSEP, é ato nulo naquilo que inova nas obrigações e restrições impostas às sociedades de capitalização e terceiros que com estas contratam, por vício de incompetência. A atribuição legal conferida à SUSEP de 'baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP', também aplicável no âmbito do Sistema Nacional de Capitalização (art. 36, 'b', do Decreto-Lei n.º 73/1966, c/c art. 3.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 261/1967, na redação dada pela Lei Complementar n.º 137/2010), deve ser interpretada de acordo com os demais dispositivos legais, que separam expressamente a função regulatória e normativa (atribuída ao CNSP) da função executória e fiscalizadora (atribuída à SUSEP). Tais instruções, portanto, visam apenas orientar os seus servidores e os particulares, no tocante à forma de cumprir as determinações do CNSP; e, igualmente, as circulares não passam de documentos destinados a dar conhecimento público à regulamentação já expedida pelo próprio CNSP. 3. Ademais, ainda que válidas fossem, as disposições restritivas da Circular n.º 502/2014 não poderiam ser aplicadas a negócios realizados antes de sua edição, ante a garantia constitucional de irretroatividade da lei em face do ato jurídico perfeito (art. 5.º, XXXVI, da Constituição). 4. Apelação provida para julgar procedente a ação. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004400-38.2015.4.04.7100/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, un., juntado aos autos em 03/08/2016)

Constou do voto condutor:

***Preliminarmente: da alegada ilegitimidade ativa***

*Preliminarmente, não procede a tese de ilegitimidade da autora. A SUSEP sustenta que a autora não teria legitimidade para impugnar a norma combatida, porque esta seria direcionada às sociedades de capitalização, o que não é o caso da autora. Ora, a leitura da norma, já citada, demonstra que ela afetou completamente a avença existente entre a autora e uma sociedade de capitalização, pois interferiu em um detalhe do contrato que havia sido negociada entre ambas - a participação nos custos relativos à realização dos sorteios. Inclusive, a forma como foi redigida a vedação impugnada deixa claríssima a intervenção na esfera jurídica da parte autora:*

*Art. 7.º*

*(...)*

*§ 7.º - É vedado que a Entidade beneficiária da cessão de direito:*

*I - participe de qualquer custo relativo à realização dos sorteios.*

*Essa norma, que acabou interferindo na relação negocial antes citada, pode ser impugnada pela parte autora, que detém legitimidade para tanto.*

Importa observar, como bem destacou a peticionária, que se está diante de ação coletiva, não se está diante de ação individual, donde, *prima facie*, verifica-se a legitimidade da apelante.

Ademais, a questão será novamente debatida na análise da apelação, não havendo prejuízo para a parte contrária.

Ante o exposto defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000847767v7** e do código CRC **c9dd81fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 19/12/2018, às 16:37:34

---

**5067838-33.2018.4.04.7100**

**40000847767.V7**